



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – HISTÓRICO:

LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI S/Nº . DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DE NÚMERO DE AUTOMÓVEIS (TAXI) NO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulta-nos o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com pedido de emissão de parecer, versando a consulta sobre legalidade do Projeto de Lei s/nº, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorização para fixação de número de automóveis (taxi) no Município de Coronel Murta- MG.

II – PARECER:

O projeto de lei em epígrafe, quanto à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

Quanto à sua legalidade, embora sendo de interesse público do Município, não se reveste de constitucionalidade, isto porque, não obstante revogar lei anteriores pertinentes, o projeto de lei em comento não incluiu em seu texto dispositivo que trata da modalidade de licitação, consoante disposto na Lei Federal 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Diz assim a Constituição Federal, em seu art.30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

X



V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

A Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG, dispõe na Seção II, em seu art. 148 e 149, no que diz respeito ao TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO, que:

– Incumbe ao Município, respeitada a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal;

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei;

§ 2º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, será empreendida por empresa pública.

Art. 149 – Lei Municipal disporá sobre organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

E MAIS:

No que tange à organização e prestação dos serviços público Municipal de transporte na modalidade de Táxi e Outros, sob o regime de concessão ou permissão, consoante defluiu no disposto da supracitada Norma Constitucional (art. 30) e também do retro citado art. 148 da Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG, disposto também se encontra na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal.



No mesmo sentido, remete-se ao exame da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

E, também no mesmo sentido e a título de ilustração, não se pode deixar de citar neste parecer as jurisprudências predominantes, tanto no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quanto no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, assim:

JURISPRUDÊNCIAS DO EG. TCEMG:

1. Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL SOBRE TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA SEM LICITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE SINDICATO FORMULAR DENÚNCIA AO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO E DE MAIORES INFORMAÇÕES ACERCA DO OBJETO LICITADO. FALTA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE TARIFAS REFERENTES AO OBJETO DO CERTAME. OMISSÃO EDITALÍCIA QUANTO À ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL COMO CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

2. Em harmonia com os preceitos constitucionais, o caput do art. 65 da Lei Complementar n. 102, de 2008, reproduzido no caput do art. 301 da Resolução n. 12 de 2008, preceitua que qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderá denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

3. O serviço de **táxi**, qualificado como serviço de utilidade pública, cuja exploração pelo particular é autorizada pelo Poder



Público, fica jungido ao cumprimento dos requisitos estatuídos na legislação local, autorizadores da exploração da atividade econômica de utilidade pública e disciplinadores do modo atinente à escolha do correlato procedimento administrativo.

4. A elaboração de projeto básico consiste em elemento essencial para assegurar o correto desenvolvimento do processo licitatório, por delinear, entre outros aspectos relevantes, a viabilidade econômica e a necessidade do objeto licitado.

5. Em se tratando de serviço destinado ao atendimento das demandas dos administrados, exige-se a esmerada atuação do responsável na divulgação dos dados e das informações alusivas ao certame, como a fixação prévia dos valores referentes às tarifas do objeto licitado.

6. A realização de curso de qualificação é fator condicionante ao exercício da profissão de taxista, nos termos da legislação vigente específica, sendo necessária, portanto, sua comprovação para fins de habilitação no certame.

7. A comprovação do tempo de exercício profissional integra a análise da proposta técnica do licitante e consiste em critério de pontuação para fins de classificação dos proponentes, e não de habilitação.

8. A fixação dos critérios de pontuação técnica, em edital de licitação, insere-se no âmbito da discricionariedade do administrador, podendo ser estipulada, como critério de classificação técnica, pontuação relativa ao tempo de efetivo exercício como motorista profissional, desde que não seja fixada restrição territorial.¹

¹ Jurisprudência na Denúncia nº 980542, tendo como relator o em. Cons. Gilberto Diniz, pub. 13-03-2020 e data da sessão em 06-02-2020.





No mesmo sentido:

2- Ementa:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO ONEROSA DE PERMISSÕES. SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TÁXI. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO OU ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PREVISÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS APONTAMENTOS. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993. Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-operacional ou técnico-profissional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade para cumprir as obrigações contratuais. 2. A Administração Pública, ao fazer exigências de qualificação técnica, deve ater-se àquelas que sejam suficientes e necessárias para a execução do objeto licitado. Nesse sentido, a comprovação de experiência profissional para o serviço de transporte de passageiros não deve, de fato, se restringir à comprovação de experiência como condutor de **táxi**.²

3 - Ementa:

² Jurisprudência na Denúncia/Representação nº 12.213, tendo como relator o em. Cons. SUBST. LICURGO MOURÃO, pub 08/04/2020 e data da sessão em 04/04/2019.

³ Jurisprudência na Denúncia nº 986829, tendo como relator o em. Cons. subst. Hamilton Coelho, pub. 13/12/2018 e data da sessão em 20/11/2018.



DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI. NECESSIDADE DE PRÉVIA LEI AUTORIZATIVA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO JUSTIFICADOR DA OUTORGA ANTES DO EDITAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE TAXÍMETRO. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

1. Em observância ao princípio da legalidade e no intuito de garantir maior segurança aos cidadãos quanto à qualidade e lisura da execução da outorga, pertinente a exigência de autorização legislativa anterior à permissão de serviço público.

2. Compromete o certame o descumprimento do requisito legal de publicação de ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão de serviço público, previamente ao edital de licitação. 3. No art. 8º da Lei Federal n.º 12.468/11 impõe-se a instalação de taxímetro nos veículos, nos municípios com mais de 50.000 habitantes, sem qualquer impedimento para sua utilização naqueles entes com população inferior. ³

4 - Ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PERMISSÕES INDIVIDUAIS PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL ; TÁXI. CERTAME SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. OUTORGA DE PERMISSÕES, SEM LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA EM LEI MUNICIPAL JULGADA INCONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

1. É inconstitucional a previsão de concessão de permissões individuais para exploração do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel, sem o devido procedimento licitatório, nos termos do art. 175 da Constituição da República.

2. A existência de nexo de causalidade entre a irregularidade ou ilegalidade e a conduta do agente público é condição sine qua non para a aplicação de penalidade por esta Corte de Contas, e a aferição da responsabilidade do agente público na esfera de sua atuação deve ser pautada em certeza, e não em presunção, a fim de permitir a aplicação da respectiva sanção, observados os



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez constatada irregularidade ou ilegalidade.⁴

JURISPRUDÊNCIAS DO EG. TJMG:

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR - PERDA PARCIAL DO OBJETO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONCESSÃO/PERMISSÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE **TÁXI** - ATO ADMINISTRATIVO - ATO DISCRICIONÁRIO - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

- Constatando-se que o Decreto n. 142/2017, por meio do qual o impetrante se insurge, foi anulado pelo Decreto Municipal n. 330/2017, resta configurada a perda parcial do objeto do presente mandamus.

- O mandado de segurança é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, nos termos do caput do artigo 1º, da Lei n. 12.016/2009.
- Em conformidade com o artigo 175, da Constituição Federal c/c artigo 2º, da Lei n. 8.987/95, cabe ao Poder Público, sob o regime de concessão ou permissão, a prestação do serviço público de **taxi**, mediante prévia instauração de processo licitatório.

- Tanto a permissão, quanto a concessão, necessita da prévia instauração de procedimento licitatório, tudo em prestígio ao princípio da legalidade restrita, impessoalidade, transparência, publicidade e eficiência preconizados pelo artigo 37, da Constituição Federal e pilares da administração pública.

⁴ Jurisprudência na Denúncia nº 944509, tendo como relator o em. Cons. Wanderley Ávila, pub. 08/08/201 e data da sessão em 21/06/2018



- Cabe ao Poder Público, no exercício de seu poder discricionário, decidir o que melhor lhe convém quanto aos prestadores do serviço público de transporte de pessoas por **táxi** no Município.⁵

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PROCESSO LICITATÓRIO - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TÁXI - AUSÊNCIA DE NULIDADE - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PARTICIPAÇÃO DE TAXISTAS - PRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

Para a outorga da permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas, imprescindível se mostra a prévia licitação para contratação pela Administração Pública, conforme determina a Constituição da República e a Lei nº 8.987/95.

Assim, ao instaurar processo licitatório, o Município de Vespasiano cumpre ditames próprios da atividade administrativa, exercendo, em nome da preservação do interesse público coletivo, a regulação e o controle do desempenho de atividades econômicas por particulares. Considerando que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais busca sanar irregularidades apuradas em concorrência pública iniciada pelo Município de Vespasiano e impôs obrigações somente ao ente municipal, desnecessária a participação dos taxistas quando da celebração.⁶

EMENTA:

⁵ Jurisprudência do Eg. TJMG no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 1.0241.17.002783-3/002 ou 0027833-19.2017.8.13.0241 (1), sendo Relator o Em. Des. Alexandre Santiago, data do julgamento em 12-09-2019 e data da publicação da súmula: 20/09/2019

⁶ Jurisprudência do Eg. TJMG no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 1.0290.13.009013-4/004 ou 0090134-88.2013.8.13.0290 (1), sendo Relator o Em. Des. Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 06/08/2019 e Data da publicação da súmula: 13/08/2019.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.390/2016 DO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ - COMERCIALIZAÇÃO E TRANSMISSÃO SUCESSÓRIA DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÁXI - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A exploração de transporte individual de passageiros (táxi) possui natureza de utilidade pública e depende de prévio processo de escolha a ser estabelecido pelo Município, pois, mesmo figurando atividade econômica franqueada à iniciativa privada, sujeita-se ao poder de polícia da Administração mediante autorização e fiscalização. 2. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que possibilita a livre comercialização e transmissão sucessória de outorgas conferidas àqueles que possuem autorização para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), por afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

V.v.: 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.002.310 - SC, firmou entendimento no sentido de que a prestação do serviço de transporte individual de passageiros (táxi) configura serviço de utilidade pública e depende de simples autorização do Poder Público, não se submetendo, necessariamente, ao processo licitatório. 2. Assim, não incide em inconstitucionalidade o art. 4º da Lei municipal nº 2.390, de 2016, de Guaxupé, que autoriza a transferência da permissão para o serviço público de transporte individual de passageiros (táxi) a terceiros, de forma onerosa ou a título de sucessão hereditária. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.⁷

Como se vê das supracitadas Normas Federais, bem como da Lei Orgânica Municipal e das citadas jurisprudências, tanto do Tribunal de Contas quanto do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a autorização para funcionamento de veículos de aluguel (táxi) no Município, carece de concorrência pública para a outorga da permissão do serviço público de transporte oferecido pelos taxistas.

⁷ Jurisprudência do Eg. TJMG no julgamento do Recurso da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022300-2/000 ou 0223002-85.2017.8.13.0000 (2), sendo Relator o Em. Des. Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 15/07/2019 e Data da publicação da súmula: 19/08/2019



Olimpio Chaves Amorim
Advogado – OAB/MG 29.611

ANTE AO EXPOSTO, sugere-se seja devolvido o projeto ao Executivo Municipal para inclusão de dispositivo legal que trata da licitação, ou seja criado no referido projeto Emenda Aditiva que poderá ser de iniciativa da Mesa da Câmara ou de qualquer Vereador.

É O NOSSO PARECER, smj.

Coronel Murta- MG, 05 de abril de 2021

Olimpio Chaves Amorim
Assessor Jurídico OAB/MG nº 29.611